



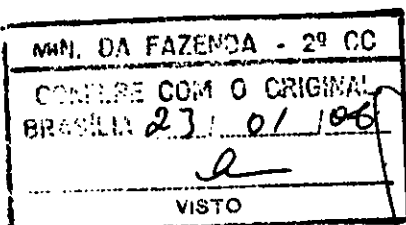
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10580.004815/95-81
Recurso nº : 129.104
Acórdão nº : 204-00.639

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 21 / 08 / 06
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : DRJ EM SALVADOR - BA
Interessada : EDN Estireno do Nordeste S.A



PIS. Receitas de Exportação. A declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e nº 2.449, de 1988, não afeta a validade das disposições atinentes à exclusão das receitas de exportação da base de cálculo da contribuição para o PIS.

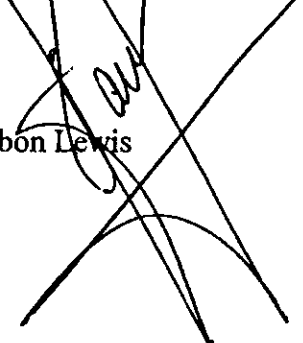
Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DRJ EM SALVADOR - BA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005.


Henrique R. Torres
Presidente


Sandra Barbón Lewis
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10580.004815/95-81
Recurso nº : 129.104
Acórdão nº : 204-00.639

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 23/01/06
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : DRJ EM SALVADOR - BA

RELATÓRIO

Por bem relatar o que ocorre nos presentes autos, rogo *vênia* para adotar o relatório da DRJ em Salvador – BA.

Ressalte-se, ainda, que se trata de recurso de ofício em vista da decisão proferida pela DRJ em Salvador – BA, que decidiu pela improcedência do lançamento, relativo à Contribuição para o Programa da Integração Social – PIS.

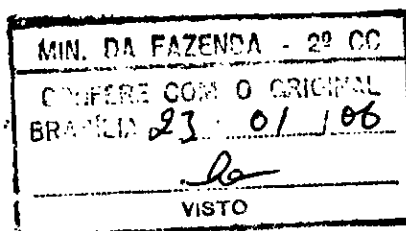
A conclusão pelo indeferimento do lançamento ocorreu após o Fisco ter confrontado as contribuições devidas e os pagamentos efetuados, onde concluiu que os pagamentos efetuados pelo Contribuinte foram suficientes para a quitação da contribuição do PIS, recolhida com base na Lei nº 7/70. Excluiu-se da base de cálculo, as receitas advindas de vendas para o mercado externo.

É o relatório.

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10580.004815/95-81
Recurso nº : 129.104
Acórdão nº : 204-00.639

**VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
SANDRA BARBON LEWIS**

1. Exclusão do valor da receita de exportação da receita operacional bruta para o PIS.

Cinge-se à questão sobre a exclusão do valor da receita de exportação de produtos manufaturados da receita operacional bruta, conforme disposto pelo *caput* do artigo 5º da Lei nº 7.714 de 1988.

Vejamos:

Art. 5º Para efeito de determinação da base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), de que trata o Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, o valor da receita de exportação de produtos manufaturados nacionais poderá ser excluído da receita operacional bruta. (grifei)

Com o advento da Resolução do Senado Federal nº 49 de 1995, o Decreto – Lei nº 2.445 de 1988, a que o art. 5º da Lei nº 7.714/88 fazia remissão, deixou de existir no ordenamento jurídico.

Em consequência, retornaram restabelecidos os preceitos estabelecidos pela Lei Complementar nº 7 de 1970, atinentes ao Programa de Integração Social.

Porém, a Declaração de Inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 2.445/88 que ensejou a edição da Resolução Senatorial nº 49/1995 não afetou em nada a disposição contida na Lei nº 7.714/88 que dispunha sobre a exclusão da receita de exportação da base de cálculo do PIS.

Isto porque a exclusão da receita configura-se modalidade de isenção objetiva, operando-se em razão do objeto tributado, e veiculada por lei, instrumento legiferante de talante superior à Medida Provisória nº 2.445/88.

Portanto, a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.445/88 não altera a regra isencional contida na Lei nº 7.714/88.

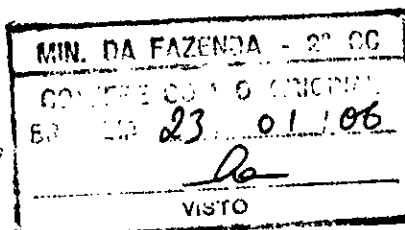
Esta é a posição dominante do Conselho de Contribuintes:

(Acórdão nº 202-10012. Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes) PIS – RECEITAS DE EXPORTAÇÃO – A declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2445/88 e 2449/88 em nada afetou a validade das disposições legais previstas nas Leis nºs 7714/88 e 9004/95, no sentido de excluir das receitas de exportação da base de cálculo da contribuição. Recurso de ofício a que se nega provimento.

Número do Recurso:	<u>112835</u>
Câmara:	PRIMEIRA CÂMARA
Número do Processo:	10980.013648/98-45
Tipo do Recurso:	VOLUNTÁRIO
Matéria:	PIS



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
FL.

Processo nº : 10580.004815/95-81
Recurso nº : 129.104
Acórdão nº : 204-00.639

Recorrente:	BERNARD DO BRASIL IND. E COM. DE VEÍCULOS INDUSTRIAIS E MÁQ. AGRÍCOLAS LTDA
Recorrida/Interessado:	DRJ-CURITIBA/PR
Data da Sessão:	22/05/2002 14:00:00
Relator:	Gilberto Cassuli
Decisão:	ACÓRDÃO 201-76110
Resultado:	PPU - DADO PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão:	<i>Por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.</i>
Ementa:	<i>NORMAS PROCESSUAIS. AUTO DE INFRAÇÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. O prazo decadencial para a constituição do crédito tributário é de cinco anos, contado da ocorrência do fato gerador, conforme estampado no CTN. PIS. ISENÇÃO. LEI Nº 7.714/88 PRODUTOS DESTINADOS À EXPORTAÇÃO. O art. 5º, § 2º, c, da Lei nº 7.714/88, estabelecia que a exclusão do valor da receita de exportação de produtos manufaturados nacionais da receita operacional bruta não alcança as vendas efetuadas a estabelecimento industrial para industrialização de produtos destinados a exportação. Recurso provido em parte.</i>

Desta forma, as receitas de exportação devem ser excluídas das bases de cálculo para o PIS, exonerando-se assim os valores lançados de ofício.

Irretorquível está a decisão da DRJ de Salvador – BA, não havendo nada a se alterar.

2. Conclusões

Ante o exposto, voto no sentido de julgar improcedente o Recurso de Ofício, mantendo-se a improcedência de todos os lançamentos relativos à Contribuição para o PIS.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005.

SANDRA BARBON LEWIS